



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.18.006826-4
INFRATOR: CCC GÁS VEICULAR LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de lavratura de Auto de Infração (fls. 2/10), em 21/02/2018, o qual noticia o descumprimento da legislação consumerista pelo fornecedor CCC GÁS VEICULAR LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 04.293.727/0001-65, endereço à Av. Sebastião de Brito, nº 1037, Bairro Dona Clara, CEP 31260-000, Belo Horizonte-MG.

Segundo o Auto de Infração:

“O termodensímetro de leitura direta da bomba de combustíveis nº FG 2687 do posto suprarreferido não está posicionado a uma altura que permita a correta leitura pelo consumidor” (fl. 2)

Imputa-se, pois, ao reclamado, infringência ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e ao artigo 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Notificado pessoalmente, o reclamado não apresentou defesa administrativa, contrato social, demonstração do resultado do último exercício (2017).

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 05/06/2018, o fornecedor recusou o recebimento da correspondência (fls. 21/22). Determinou-se nova intimação por meio de Oficial de Diligências, contudo, o funcionário se recusou a atestar o recebimento da intimação (fls. 23/24).

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 25-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever de priorizar a atuação ministerial resolutiva por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O fornecedor foi autuado em razão de infringência à legislação consumerista – art. 31 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 13, I do Decreto 2.181/97 e Resolução n.º 09/2007 e Regulamento Técnico n.º 01/2007, ambos da ANP.

Antes de adentrar na análise do mérito, faz-se *mister* breves apontamentos acerca das preliminares suscitadas pela defesa.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ n.º 11/11.

Posto isso, conclui-se que a alegação de que o Ministério Público agiu fora dos ditames legais não merece prosperar, porquanto a Constituição Estadual transferiu as atividades do programa de Proteção ao Consumidor ao Ministério Público.

No mesmo norte, a alegação de que as Resoluções da ANP não geram obrigações para os administrados, mas tão somente para a Administração Indireta não merece ser acolhida.

A Lei 9.478/97 instituiu a ANP, atribuindo-a a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; bem como a regulação e a concessão de autorização para as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destarte, tendo em vista que a Lei 9.478/97 atribui à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, inclusive com ênfase na proteção dos direitos dos consumidores, resta incontestado que as normas editadas pela referida agência vinculam particulares.

Feitas tais considerações, verte-se à análise do mérito.

Pois bem. Segundo o auto de infração, no momento da fiscalização o termodensímetro de leitura direta da bomba injetora de combustível não estava posicionado na altura que permita a correta leitura pelo consumidor, o que contraria o dever de informação descrito no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No mesmo norte, o artigo 13, do Decreto 2.181/97, tipifica como infração administrativa a oferta de produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes.

Impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos, os quais dispõem de fé pública para tanto.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Conforme se verifica o autuado não apresentou nenhuma defesa hábil a macular a presunção de veracidade do auto de infração. Ao contrário, se recusou a receber todas as intimações e não compareceu à audiência administrativa.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado CCC GÁS VEICULAR LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 04.293.727/0001-65, por violação ao disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13, I, do Decreto Federal 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) No tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ nº 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto nº 2.181/97 – (1) primariedade diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.



DETERMINO:

1) A intimação do infrator para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar de sua intimação:

2) a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

b) **ou** apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação - e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

5) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2018.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2018			
Infrator	CCC GÁS VEICULAR LTDA.		
Processo	Termodensímetro		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.600.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 300.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 1.600,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2018			223,13%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2018			3,4384
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 687,68
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.315.237,49